



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.091 - PB (2009/0050418-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : CH CONSTRUTORA DE HABITAÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS
MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA
VERA LÚCIA GUERRA AXIOTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAURÍLIO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES E
OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. OFENSA REFLEXA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - A via extraordinária é inadequada para debater matéria processual de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido em grau de agrado regimental no qual foi aplicada multa, ante o caráter protelatório de recurso apresentado ao c. STJ.

II - A imposição de multa fundada nos arts. 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, não oferece implicação constitucional, pois a violação à Constituição Federal, se existente, ocorreria de maneira reflexa ou indireta. Precedentes.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.091 - PB (2009/0050418-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por CH CONSTRUTORA DE HABITAÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA., com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 354/358, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

*I - Segundo o decidido pela e. Suprema Corte (Questão de Ordem em Agrado de Instrumento nº 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 03/12/09), é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que inadmite recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral, a qual não atrai o agrado de instrumento previsto no art. 544 do CPC.*

*II - **In casu**, o v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.*

Agrado regimental desprovido" (fl. 359).

Em suas razões, alega o embargante que haveria omissão no v. acórdão objurgado, o qual não teria se manifestado acerca da "(...) *necessidade de afastamento das multas aplicadas devido ao fiel exercício dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.*" (fl. 368). Nesses termos, sustenta a recorrente violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal ante a "(...) *aplicação de multas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do regular exercício do Direito de Defesa (...)*" (fl.369) .

Ao final, pugna a embargante para que seja sanada a alegada omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastando-se, ao cabo, as multas aplicadas por esta e. Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.091 - PB (2009/0050418-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. OFENSA REFLEXA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - A via extraordinária é inadequada para debater matéria processual de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido em grau de agrado regimental no qual foi aplicada multa, ante o caráter protelatório de recurso apresentado ao c. STJ.

II - A imposição de multa fundada nos arts. 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, não oferece implicação constitucional, pois a violação à Constituição Federal, se existente, ocorreria de maneira reflexa ou indireta. Precedentes.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os embargos de declaração opostos merecem acolhida, sem porém, efeitos infringentes.

De fato, no recurso extraordinário interposto pela ora embargante, havia sido alegada a suposta contrariedade ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, "(...) *por aplicação de multas em face do regular exercício do direito de defesa, com base no ordenamento jurídico pátrio*" (fl. 307), ponto que restou omissos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada obstante, também em relação a esse aspecto, o recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a reforma do julgado quanto à aplicação da multa por este c. STJ - seja em razão da interposição de agravo tido por infundado, seja pela oposição de embargos tidos por protelatórios -, demanda, necessariamente, o exame de normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso (artigos 557, §2º, e 538, parágrafo único, do CPC), daí se configurando situação de ofensa meramente reflexa à Constituição Federal.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência da c. Suprema Corte, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ. DISCUSSÃO DE MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional alegadamente existente no acórdão recorrido não nasceu quando do seu julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, mas sim pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. 2. Alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal configura, quando muito, ofensa meramente reflexa às normas constitucionais. Precedentes. 3. Decisão fundamentada, contrária aos interesses da parte, não constitui ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4. A via extraordinária não é adequada para debater matéria processual de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido em grau de embargos de declaração no qual foi aplicada multa, para verificar caráter protelatório do recurso apresentado do Tribunal de origem. 5. A imposição de multa fundada no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil não oferece implicação constitucional, pois a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa ou indireta. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 583.908 AgR/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 3/12/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Para se verificar a ocorrência da alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, eventual ofensa à Constituição seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. **Inexiste a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pois o Tribunal de origem inequivocamente prestou jurisdição, por acórdão devidamente fundamentado, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A análise da aplicação de multa por litigância de má-fé em virtude de interposição de embargos declaratórios tidos por protelatórios requer o exame prévio das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. Inviabilidade do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento"**

(AI 735.532 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19/6/2009).

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração** para sanar a omissão apontada, mantendo, porém, a negativa de seguimento do recurso extraordinário, nos termos da fundamentação **supra**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgRg no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2009/0050418-5 **Ag 1.166.091 / PB**

Números Origem: 4120040051140 4120040051140002 4120040051140003

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator EDcl no AgRg no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CH CONSTRUTORA DE HABITAÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA

ADVOGADOS : MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA
VERA LÚCIA GUERRA AXIOTES E OUTRO(S)
ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS

AGRAVADO : MAURÍLIO BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CH CONSTRUTORA DE HABITAÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA

ADVOGADOS : MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA
VERA LÚCIA GUERRA AXIOTES E OUTRO(S)
ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS

EMBARGADO : MAURÍLIO BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.